



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721706/2011-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA MARIA DA COSTA GARCIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, anos-calendário 2006 e 2007, em face da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 104/108.

O valor original do crédito tributário lançado perfaz **R\$ 406.809,83**, assim composto: R\$ 184.713,47 de imposto, R\$ 83.561,27 de juros de mora (calculados até 31/10/2011) e R\$ 138.535,09 de multa proporcional (passível de redução).

Relata o auditor no Termo de Constatação Fiscal que a contribuinte manteve, nos anos calendário 2006 e 2007, conta conjunta com o cônjuge Luis Cláudio Garcia de Souza, CPF 316.230.187-49, no Banco Itaú S/A, agência 3765, conta corrente nº 00217-9, sendo que os bens comuns foram informados na declaração do cônjuge em vista das declarações de ajuste anual terem sido entregues em separado. Aponta que da análise dessa conta bancária, verificou-se movimentação financeira em valores superiores aos rendimentos declarados quando comparados a qualquer das declarações de ajuste anual, seja da contribuinte, seja de seu cônjuge. De acordo com o auditor, os créditos na conta bancária foram relacionados um a um, tendo sido a contribuinte, bem como o seu cônjuge, em fiscalização apartada, intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta corrente conjunta, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 70) e Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 84/85). Os quadros constantes do item 9 do Termo de Constatação discriminam os somatórios mensais dos créditos não justificados durante o procedimento fiscal.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada dessa decisão aos 21/08/14 (fls. 189), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 19/09/14 (fls. 197 ss.), no qual alega, em síntese:

- sobre o artigo 42 da Lei 9.430/96, fundamentação legal apresentada para o AI, defende que este dispositivo não pode ser entendido como uma inversão pura e simples do ônus da prova de ocorrência do fato gerador do IRPF, o que eximiria a autoridade fiscal de demonstrar objetivamente os indícios de que, de fato, o contribuinte auferiu renda tributável pelo IRPF;

- afirma que ainda que se considere a presunção relativa constante do artigo 42 da Lei 9.430/96, o lançamento de IRPF fundamentado nessa presunção dependeria de comprovação por parte das autoridades fiscais de que os valores creditados em conta de depósito representaram acréscimo patrimonial para o contribuinte. Diz que no presente caso, não há nenhuma comprovação do efetivo acréscimo patrimonial auferido pela impugnante e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- que os depósitos de R\$ 326.803,73 e R\$ 159.037,34 se referem ao recebimento de valores decorrentes da liquidação de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), conforme documentos acostados à defesa;

- que o valor de R\$ 38.597,58 refere-se à venda, pela impugnante, de debêntures da empresa Goldfarb Realty S.A. aos 29/09/2006, conforme Livro de Registro de Debêntures Nominativas anexado à defesa; e

- que o depósito de R\$ 150.000,00 consiste em devolução de valores transferidos pelo cônjuge da impugnante à PLC Participações Ltda em razão de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC.;

Por fim, requer a reforma da parte desfavorável da decisão recorrida, cancelando-se integralmente o AI em face da não comprovação da ocorrência do fato gerador do IR, nos termos em que definido no art. 43 do CTN. Sucessivamente, requer sejam canceladas as infrações, em face da comprovação das origens dos depósitos questionados.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Neste ponto, anote-se que a contribuinte Virginia Maria da Costa Garcia de Souza foi notificada do AI lavrado contra ela aos 11/11/11 (fls. 112/113) e apresentou

impugnação tempestivamente aos 13/12/11. No entanto, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 230, a sra. Virgínia faleceu aos 26/12/12 (antes, portanto, do julgamento de sua impugnação pela DRJ/RJ1, que ocorreu aos 12/08/14 - fls. 180 ss.), tendo sido nomeado inventariante de seus bens o sr. Luiz Cláudio Garcia de Souza, seu cônjuge (fls. 223).

Assim, nos termos do art. 131, III do CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Desse modo, o espólio, em cujo nome foi interposto o presente recurso voluntário, é a parte legítima, nos termos da lei, para sua interposição.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Da não ocorrência do fato gerador do IRPF - art. 42 da Lei nº 9.430/96

Neste ponto, o recurso voluntário defende, em síntese, os seguintes pontos:

- que o art. 42 da Lei 9.430/96, fundamentação legal apresentada para o AI, não pode ser entendido como uma inversão pura e simples do ônus da prova de ocorrência do fato gerador do IRPF, o que eximiria a autoridade fiscal de demonstrar objetivamente os indícios de que, de fato, o contribuinte auferiu renda tributável pelo IRPF;

- que ainda que se considere a presunção relativa constante do mencionado dispositivo legal, o lançamento de IRPF fundamentado nessa presunção dependeria de comprovação por parte das autoridades fiscais de que os valores creditados em conta de depósito representaram acréscimo patrimonial para o contribuinte.

A esse respeito, entendemos que não lhe assiste razão, *data maxima venia*.

Com efeito, diferentemente do que alega a recorrente, o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, assim, de uma **presunção legal**, relativa, dado o conteúdo do dispositivo mencionado, de modo que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, à recorrente.

Conforme esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".¹

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."²

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da origem, portanto, deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e **não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.**

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

² PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997³)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.* (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.**

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de resgate de aplicações financeira, como no presente caso, ou recebimento de pró-labore e lucros etc. No entanto, se não o fizer, incidirá o conseqüente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, não tem razão a recorrente em sua irresignação.

Da comprovação dos valores despositados

- Depósitos nos valores de R\$ 326.803,73 e R\$ 159.037,34

A recorrente afirma que os valores em questão são originários do recebimento, pela sra. Virgínia, aos 05/04/06 e 05/05/06, de valores decorrentes da liquidação de **Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)**.

A decisão recorrida entendeu que esse argumento não poderia ser acatado porque "além da soma das quantias indicadas nesses documentos não corresponderem aos referidos créditos (nº de ordem 01 a 03 ao primeiro e nº de ordem 04 ao segundo, tal como consta da defesa), não há qualquer informação nos certificados de que tais valores foram pagos à interessada ou a seu cônjuge".

Pois bem.

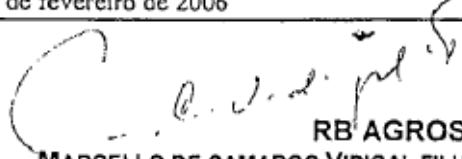

No que diz respeito ao **depósito no valor de R\$ 326.803,73**, verifica-se dos autos que o somatório dos CDCA's anexados a fls. 164, 165 e 166, nos valores de R\$ 109.601,48, R\$ 64.232,74 e R\$ 152.969,51, todos com vencimento aos 05/04/06, data em que efetivado o depósito em questão, perfaz, exatamente, o valor de **R\$ 326.803,73**.

Anota a recorrente a existência de um erro de digitação no **resumo** do CDCA no valor de R\$ 152.969,51, que pode ter induzido em erro o julgador de primeira instância, uma vez que do resumo da informações do certificado, consta do valor de R\$ 152.959,51, e

não de R\$ 152.969,51, valor correto do título, que, no entanto, está corretamente indicado por extenso, no próprio texto do título.

De fato, conforme se verifica do título em questão, cuja imagem reproduzimos abaixo (com destaque, para melhor visualização), no resumo das respectivas informações consta que o valor, na data de vencimento, é de R\$ 152.959,51. No entanto, no texto do título consta o seguinte:

II - PROMESSA DE PAGAMENTO

Série / N.º de ordem. 01		Vencimento: 05 de Abril de 2006.
Valor nominal : R\$150.000,00		Taxa de juros: 18,72%A.A.
Valor na data de vencimento: R\$152.959,51		
Aos cinco dias do mês de Abril de 2006, pagaremos por este Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio a RB Agrosec S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.788.738/0001-53 ou à sua ordem, a quantia de R\$ 152.969,51 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).		
Os direitos creditórios a seguir especificados ficam vinculados a este CDCA:		
Espécie de título	Número de registro	Valor R\$
Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	0201/2005	85.500,00
Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	0202/2005	21.281,00
Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	0203/2005	85.500,00
Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	0204/2005	21.281,00
Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	0217/2006	51.025,00
Referidos direitos creditórios estão custodiados no Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S/A CNPJ 00.997.185/0001-50 e registrados no Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio – SRCA, administrado pela Clearing de Derivativos da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F. O pagamento será efetuado na praça de São Paulo, SP. São Paulo, 21 de fevereiro de 2006		
 RB AGROSEC S.A. MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL FILHO Diretor		 BENJAMIN OEHNINGER Diretor

Desse modo, embora nos pareça comprovado que, realmente, o depósito no valor de R\$ 326.803,73 teve origem na liquidação do certificado acima (fls. 166), bem como dos certificados nos valores de R\$ 109.601,48, R\$ 64.232,74 (fls. 164 e 165, respectivamente), no documento em questão, não há indicação do respectivo beneficiário.

Nos termos do art. 24, "caput", da Lei nº 11076/04, que dispõe, dentre outras coisas, sobre o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, "O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é **título de crédito nominativo**, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial".

Desse modo, o art. 25 da mesma Lei nº 11076/04, que prescreve os requisitos do título em questão, relaciona, dentre eles, como não poderia deixar de ser, em seu inciso IX, "**o nome do titular**".

Nesse contexto, o título anexado nos autos não preenche os requisitos legais exigidos, além de comprovar que a titular do crédito nele especificado era, de fato, a sra. Virgínia.

No que diz respeito ao depósito no valor de **R\$ 159.037,34**, efetivado aos 05/05/06, a recorrente informa que decorre do resgate do CDCA de fls. 168.

Embora esse certificado tenha como data de vencimento o dia 05/05/06, seu valor é de **R\$ 159.248,32**, não coincidente com o valor do depósito questionado, embora muito próximo. Ademais, também neste caso, o título não aponta o nome de seu titular, como exige a Lei nº 11076/04.

Desse modo, entendemos que, realmente, tais títulos não podem ser aceitos.

- Depósitos nos valores de **R\$ 251.011,00, R\$ 97.641,91, R\$ 38.597,58 e R\$ 150.000,00**

Com relação aos depósitos em questão, considerando que a respeito deles a recorrente apresenta os mesmos esclarecimentos constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

(...)

Quanto aos valores contestados, não merece ser acolhida por esta julgadora a alegação de que os créditos de R\$ 251.011,00 e R\$ 97.641,91 efetuados em 29/03/2006 e 30/03/2006, respectivamente, referem-se ao recebimento pela impugnante de parcela do patrimônio do RB Agro Fundo de Investimento Multimercado em função de sua dissolução, uma vez que não se pode estabelecer, de maneira inequívoca, através da coincidência de datas e valores, um vínculo entre as informações extraídas da Ata de Assembléia Geral Extraordinária e do Relatório de Carteira Diária juntados à defesa (fls. 151/153, 155/158) e os depósitos a serem justificados.

(...)

Já o argumento de que o depósito de R\$ 38.597,58 efetuado em 29/09/2006 refere-se à venda pela impugnante de debêntures da Goldfarb Realty S.A. não pode ser comprovado apenas com a cópia do Livro de Registro de Debêntures Nominativas da empresa anexado à defesa (fls. 172/174), tendo em vista que esse documento não possui sequer a indicação do suposto valor pago à contribuinte a esse título.

A autuada alega ainda que o depósito de R\$ 150.000,00 em 03/04/2007 consiste em devolução de valores transferidos por seu cônjuge à PLC Participações Ltda em razão de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC. Vale mencionar que durante a ação fiscal o auditor já havia solicitado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls.

Processo nº 19515.721706/2011-06
Acórdão n.º **2402-007.830**

S2-C4T2
Fl. 626

63/64) e das diversas reintimações ao disposto nesse Termo (fls. 66/69), a comprovação da constituição do AFAC mediante apresentação dos documentos ali discriminados. Para esse fim, caberia à interessada demonstrar através de extratos bancários com coincidência de data e valor a saída dos recursos da pessoa física no momento da constituição do AFAC e a entrada dos mesmos na pessoa jurídica, conforme exposto no Termo de Intimação Fiscal nº 02 e posteriores reintimações.

(...).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini